

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

Autor

Bohn Gass

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica a redação dada ao Art. 4-B da Lei nº 7.998, de 1990.

“Art. 43. A [Lei nº 7.998, de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4-B. O período que o trabalhador receber seguro-desemprego será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inicial da medida provisória era taxar o seguro desemprego do trabalhador para servir de financiamento para a isenção tributária dos empresário no caso do contrato “verde amarelo”

Ora, essa medida é a legítima “taxação da pobreza”. O seguro-desemprego paga valores entre R\$ 998,00 e R\$ 1.735,29, portanto trata-se de valores extremamente baixos e taxar esses valores beira a desumanidade.

Aproveitamos, todavia, esse momento para fazer uma justiça. O tempo do seguro-desemprego não era contado para efeito de concessão de benefício previdenciário. E a contagem de tempo é justa, já que o trabalhador está em um momento fragilizado.

Então faz-se justiça se o tempo pago pelo seguro desemprego contar para o cálculo da aposentadoria.

PARLAMENTAR

Deputado BOHN GASS

